



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.211 - RS (2014/0151736-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ELIEZER TEITELBAUM  
**AGRAVANTE** : REGINA GALBINSKI TEITELBAUM  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os temas relativos à possibilidade de repetição do indébito de forma simples ou mediante compensação não foram examinados no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
3. A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A reforma do julgado acerca do reajuste das prestações/PES-CP demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n 7/STJ.
5. A norma do art. 85, § 14, do CPC/2015 não se aplica na espécie, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedente.
6. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.211 - RS (2014/0151736-5)**

AGRAVANTE : ELIEZER TEITELBAUM  
AGRAVANTE : REGINA GALBINSKI TEITELBAUM  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ELIEZER TEITELBAUM E OUTRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. PRESTAÇÕES MENSAS. SALDO DEVEDOR. INDEXADOR DA POUPANÇA. TR. ADMITIDA. SÚM. 454/STJ. CES. AMORTIZAÇÃO. SÚM. 450/STJ. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável para o reajuste das prestações mensais, não servindo para reajuste do saldo devedor, o qual é feito por índice pactuado pelas partes. Precedentes.
2. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ).
3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ).
5. A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A reforma do julgado acerca do reajuste das prestações/PES-CP demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n 7/STJ.
7. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
8. Recurso especial não provido.

A decisão foi integrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SFH. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E MEDIANTE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão embargada foi omissa, ao não apreciar a questão invocada no recurso especial relativa à possibilidade de repetição do indébito de forma simples ou mediante compensação.
2. Suprindo a omissão acima mencionada, acrescenta-se à decisão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

embargada que os temas referidos não foram examinados no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insurge-se contra a incidência das Súmulas 282, 356/STF, 5 e 7/STJ. Aduz que o Novo Código de Processo Civil veda a compensação da sucumbência (art. 85, § 14, do NCPC).

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.211 - RS (2014/0151736-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ELIEZER TEITELBAUM  
**AGRAVANTE** : REGINA GALBINSKI TEITELBAUM  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os temas relativos à possibilidade de repetição do indébito de forma simples ou mediante compensação não foram examinados no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
3. A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A reforma do julgado acerca do reajuste das prestações/PES-CP demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n 7/STJ.
5. A norma do art. 85, § 14, do CPC/2015 não se aplica na espécie, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedente.
6. Recurso especial não provido.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A parte agravante não se conforma com decisão de fls. 849-855, integrada pela de fls. 863-873, na parte relativa ao não conhecimento da questão da repetição do indébito de forma simples ou mediante compensação e quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera em tais pontos.

3.1. À luz do Código de Processo Civil de 1973, o prequestionamento é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito indispensável que somente se aperfeiçoa com o enfrentamento e discussão do tema pelo Tribunal de origem. Não basta a oposição de embargos declaratórios suscitando o debate. Persistindo a suposta omissão, cabe ao recorrente alegar afronta ao art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte aprecie se houve negativa de prestação jurisdicional.

No caso, os temas relativos aos arts. 368, 369 e 876 do CC, com base nos quais o recorrente sustenta ser devida a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples ou mediante compensação, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, faltando-lhes o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Sequer foram opostos embargos declaratórios pelos recorrente perante o Tribunal de origem.

O Tribunal estadual, ao analisar a questão da repetição do indébito, limitou-se a examinar a possibilidade da repetição em dobro, sem discutir a possibilidade de repetição simples ou por compensação. Vale conferir o seguinte trecho do acórdão impugnado:

(...) O CES viria em socorro do mutuário, para fazer frente ao aumento do ônus financeiro resultante da eliminação do prazo adicional. Criou-se o CES, um multiplicador aplicável à prestação inicial e cujo nível seria periodicamente fixado pelo BNH. A intenção era de que ao embutir o CES, que continha uma previsão de inflação futura. Assim, o valor da prestação seria suficiente para pagar integralmente o mútuo ou para deixar um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do Fundo (FCVS).

Destarte, não há falar em irregularidade contratual no tocante.

### **Da repetição do indébito em dobro**

**Embora admissível a aplicabilidade do CDC em contratos de mútuo habitacional, o dispositivo da restituição em dobro não pode ser aplicado no caso dos autos tendo em vista que o questionamento atinente à amortização da dívida nos contratos de financiamento habitacional tem encontrado divergência nos Tribunais. Nesse sentido:**

**"Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.**

- 1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.**
- 2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.**
- 3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.**
- 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(RESP 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, p 369)**

Sucumbência

O tratamento ditado à sucumbência pela v. sentença recorrida, incluso honorários advocatícios, afigura incensurável porque observa o grau de decaimento de ambos os litigante, a singeleza da matéria controvertida na espécie - pacificada nos Tribunais pátrios - e as disposições do Código de Processo Civil no tópico (CPC, art. 21 c/c art 20, § 40).

NESTAS CONDIÇÕES, nego seguimento à apelação (CPC, art. 557). (fl. 657 - gn)

3.2. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual. Nesse sentido: AgInt no REsp 1484625/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015; AgRg no REsp 1043793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 557.326/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação ou não do CES, o que impossibilita o conhecimento da questão, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

3.3. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Porém, descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela Price gera indevida capitalização de juros, por força das Súmulas 5 e 7.

Confira, nesse sentido, o seguinte precedente, formado na sistemática do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

(...)

(REsp 1070297/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

Posteriormente, a citada jurisprudência – que já era sólida – foi reafirmada na Corte Especial, tendo aquele Colegiado abraçado posição segundo a qual a controvérsia acerca da capitalização de juros na Tabela Price só se resolve, no âmbito do recurso especial, a partir de soluções processuais relacionadas à prova, e desde que haja adequada fundamentação nessa direção nas razões do recurso.

Veja:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1.124.552/RS, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

No caso em apreço, o que pretende a parte recorrente é a concreta demonstração de que a Tabela Price capitaliza juros, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.4. Quanto ao alegado descumprimento do PES/CP, no reajuste das prestações mensais, cabe destacar do acórdão recorrido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o Sr. Perito (fis. 470/473) demonstrou de maneira inequívoca que os índices aplicados pela CEF no reajuste dos encargos foram inferiores ao repassados ao salário mínimo. Assim, o laudo pericial, indubitavelmente, demonstrou que a ré não só respeitou à cláusula PES, como está cobrando um encargo mensal inferior ao efetivamente devido.

Todavia, tal questão não tem muita influência no deslinde do presente feito, pois o contrato em discussão não possui cobertura pelo FCVS e a parte autora está inadimplente desde abril de 1999 (fi. 472).

Por todo exposto, verifica-se que inexistiu inobservância ao Plano de Equivalência Salarial conforme pugnado pela parte autora em sua peça portal. O agente financeiro, em verdade, sempre manteve os reajustes dos encargos mensais dentro dos limites contratualmente estabelecidos para tal fim, motivo pelo qual improcede o pleito também neste ponto. (fl. 656)

A reforma do julgado acerca do reajuste das prestações demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n 7/STJ.

3.5. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). (AgRg no Ag 1326515/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

3.6. Por fim, quanto aos honorários, a tese defendida no recurso especial é frontalmente contrária à Súmula n. 306/STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Ademais, a norma do art. 85, § 14, do CPC/2015 não se aplica na espécie. É imperioso considerar que esta Corte Superior, à luz do princípio *tempus regit actum*, há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novel Código de Processo Civil, *verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO NO CPC/73.

1. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à tese de impossibilidade de compensação da verba honorária, inaplicável o comando contido no art. 85, § 14, do novo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CPC/2015 porquanto "as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio tempus regit actum)" (EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1583421/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151736-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.211 / RS**

Números Origem: 00085738420014047100 200171000085737 85738420014047100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **ELIEZER TEITELBAUM**  
RECORRENTE : **REGINA GALBINSKI TEITELBAUM**  
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588**  
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : **ELIEZER TEITELBAUM**  
AGRAVANTE : **REGINA GALBINSKI TEITELBAUM**  
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588**  
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.